

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI No 166, DE 2011

(Apensos os PLs 1.911, de 2011; 4.024, de 2015 e 5.745, de 2016)

Dispõe sobre a criação de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada DORINHA SEABRA
REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto principal cria o Programa de Casas Apoio para acolher adolescentes grávidas nas cidades onde ocorrerem “altos índices de gestação”. Como diretrizes, o Programa estabelece a prevenção da gravidez precoce; educação e orientação sexual de adolescentes; planejamento familiar e apoio médico e psicológico a gestantes adolescentes e seus bebês. Atribui ao Executivo o dever de fiscalizar e aplicar essas diretrizes e indicar o órgão responsável pela aplicação de penas. Estabelece que as despesas terão dotações próprias e serão suplementadas caso necessário.

O Autor justifica a relevância da proposta em virtude dos dados do Censo de 2.000, que apontam grande número de gravidezes na adolescência. Sensibilizado pelos grandes riscos envolvidos na situação, ressalta o perigo para a saúde física e mental da mãe e da criança, inclusive pela evasão escolar e chance de abandono e violência para o filho.

As proposições apensadas são:

- Projeto de Lei 1.911, de 2011, do Deputado Neilton Mulim, que “cria Política Pública de Prevenção e Atendimento às Adolescentes e

Jovens Grávidas”. A proposta assegura atendimento prioritário a adolescentes e jovens grávidas por meio da integração de órgãos e entidades públicas. Determina o cadastramento e atendimento de emergência em unidades privadas. Em seguida, estabelece que o Ministério Público deve garantir o suprimento das necessidades básicas das adolescentes gestantes junto aos órgãos competentes. Obriga ainda a realização de campanhas educativas para prevenir a gravidez precoce para alunos, pais e responsáveis, definindo os conteúdos. Por fim, assegura a permanência de adolescentes grávidas na escola e obriga a comunicação de faltas reiteradas e injustificadas aos Conselhos Tutelares.

- Projeto de Lei 4.024, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que “introduz o parágrafo quarto no art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir programas de prevenção à gravidez precoce”. Determina a promoção de eventos ao longo do ano para divulgar orientações sobre planejamento familiar e riscos da gravidez precoce.

- Projeto de Lei 5.745, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que “obriga a criação do Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce”, nas unidades básica de saúde, dirigido às adolescentes, em parceria com pais ou responsáveis, para orientar sobre métodos contraceptivos, evitar infecções sexualmente transmissíveis, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com lastro na ética, confidencialidade e privacidade. Considera como precoce a gravidez até os dezessete anos de idade.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde receberam substitutivo, que propõe incluir dois parágrafos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Em primeiro lugar, considera a prevenção da gravidez em crianças e adolescentes como política prioritária e intersetorial que deve incluir obrigatoriamente pessoas do sexo masculino. Estabelece ainda que “gestantes, puérperas e recém-nascidos em situação de risco social e de saúde” comprovados devem ser acolhidas em residências mantidas pelo Poder Público.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. As propostas serão analisadas a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem enfatizou a Comissão que nos precedeu, a questão é dramática e reflete a exposição constante a abusos, falta de acesso a educação e saúde, resultado de ambientes sociais tismados pela falta de recursos de diversas naturezas e pela violência extrema.

A gravidez em adolescentes traz risco de morte para a gestante, provoca alterações profundas nos rumos de sua vida e é desfavorável também para a criança. Todas as variáveis envolvidas são extremamente graves. Como bem ressaltou o Autor do projeto principal, 26% das jovens oriundas de famílias de menor rendimento engravidam entre 15 e 19 anos, enquanto nas mais abastadas, o percentual é de 2,3%. Isso reflete a repercussão de condições de vida desfavoráveis sobre a saúde das pessoas. Assim, é da esfera de nossa Comissão incentivar ações que protejam os direitos da mulher, para empoderá-la na sociedade, além de monitorar questões de saúde materno-infantil e neonatal e programas de apoio.

Os projetos têm como objetivo enfrentar uma questão dramática para a população brasileira que, além de grave risco social, é causa importante de morte materna. Como ressalta o parecer anterior, diversas sugestões apresentadas nos projetos já integram de fato o arcabouço legislativo brasileiro, como casas instituídas pela Rede Cegonha, cadastramento de gestantes, ênfase à garantia de acesso ao planejamento familiar, à assistência pré-natal, inclusive psicológica, atendimento de emergência, a garantia de continuidade dos estudos durante a gravidez e puerpério, conteúdos curriculares, a vigilância de faltas à escola para todo e qualquer estudante e a atuação do Ministério Público.

As questões referentes à saúde e assistência social foram devidamente enfocadas pela Comissão de mérito anterior. Em nossa avaliação, consideramos pontos importantes a ênfase à prioridade das políticas prioritárias e intersetoriais para a prevenção da gravidez na adolescência e a inclusão de pessoas do sexo masculino em todas as ações. Como proteção a direitos, o problema demanda integração em diversas esferas, e o acolhimento de gestantes de risco é um avanço que merece ser consolidado e expandido.

Ao analisar as propostas, a Comissão anterior identificou as inovações e eliminou aspectos redundantes em relação às leis em vigor. Acreditamos que a apreciação abordou amplamente os aspectos primordiais da questão e que o texto sugerido reúne o melhor de cada uma das iniciativas pensadas. O resultado é que traz progressos na concretização de direitos das mulheres, das crianças e das famílias.

Desse modo, e em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 166, de 2011, 1.911, de 2011; 4.024, de 2015 e 5.745, de 2016, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora